

Inquérito Civil nº: 2022/0007024 (nº CNMP: 04.22.0002.0007024/2022-69)

Compromitente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Compromissário: Câmara Municipal de Cantagalo

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, no dia vinte e oito de agosto de dois mil e vinte e três, na sede da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Cordeiro, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pela Promotora de Justiça titular da 2ª PJTC – Núcleo Cordeiro, Exma. Sra. Renata Magnus, designado como **COMPROMITENTE** e, de outro lado, a **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**, representada pelo Exmo. Sr. Presidente em exercício na Câmara Municipal, Sr. Ciro Fernandes Pinto brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 008.513.807-00, com endereço eletrônico gabinete@cmcantagalo.rj.gov.br, residente e domiciliado à Avenida Djalma Beda Coube, bairro Triângulo, nº 214, Cantagalo/RJ, designada como **COMPROMISSÁRIA**.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Cordeiro, instaurou o Inquérito Civil de número epigrafado objetivando apurar notícia de que o Controle Interno da Câmara Municipal de Cantagalo seria exercido por ocupante de cargo em comissão (Resolução nº 337/2003), afrontando a natureza técnica exigida pelo cargo, o que demandaria a readequação da estrutura interna da Câmara Municipal de Cantagalo.

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 acolheu o Ministério Público como instituição encarregada da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



CONSIDERANDO que são funções institucionais do *Parquet*, a teor dos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, todos da Constituição da República, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no Diploma Maior, mediante a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, bem como por intermédio da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, instrumentos precipuamente destinados à adequada proteção do patrimônio público e social, bem como de quaisquer outros interesses ou direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, cuja tutela seja relevante para a Sociedade;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta proporciona, não somente a solução mais célere de violações a direitos transindividuais, como proporciona a eficácia da tutela coletiva desses interesses, e, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a regra disposta no artigo 37, inciso II, da CRFB/1988 estabelece que a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de necessária aprovação e concurso público de provas e/ou títulos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CONSIDERANDO, ainda, segundo o disposto no artigo 37, incisos V e IX, da CRFB/1988, que as únicas exceções constitucionalmente previstas se referem à ocupação de cargos comissionados e contratação temporária, sendo certo que estas hipóteses exigem o atendimento de

requisitos constitucionais específicos e essenciais e, nas últimas delas, não se dispensa a realização de processo seletivo próprio:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução nº 337/2003, da Câmara Municipal de Cantagalo, foi criado o cargo de Assessor Chefe de Controle Interno, Símbolo DAS-I, de provimento em comissão, não havendo, no entanto, o cargo efetivo de Controlador Interno.

CONSIDERANDO que as atribuições do Assessor Chefe de Controle Interno da Câmara Municipal de Cantagalo não se compatibilizam com as funções de direção, chefia e assessoramento.

CONSIDERANDO, noutro giro, que as atribuições de um controlador interno da Câmara Municipal de Cantagalo serão essencialmente técnicas e burocráticas, voltadas à fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Casa de Leis.

CONSIDERANDO que o cargo de controlador interno da Câmara Municipal de Cantagalo exige um grau de independência funcional e estabilidade do titular incompatível com a forma de provimento de cargos em comissão e funções de confiança.

CONSIDERANDO que a investidura ao cargo de controlador interno da Câmara Municipal de Cantagalo via concurso público, de forma efetiva, faz-se imprescindível, de modo a permitir o reconhecimento das ferramentas funcionais que garantam a maior eficácia possível para o exercício da Controladoria Interna, pois indispensável preservar a independência daquele que haverá de realizar tais atribuições.

CONSIDERANDO o precedente do Egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1264676**, no qual, por meio de r. Decisão Monocrática, o Exmo. Sr. Ministro Relator Alexandre de Moraes, declarou-se a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de CONTROLE Interno e Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada, conforme abaixo colacionados trechos do r. *decisum*:

"(...) Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei".

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada."

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Cantagalo reconhece a natureza técnica do cargo de Controlador Interno, Símbolo DAS-I, criado por meio da Resolução nº 337/2003, da Câmara Municipal de Cantagalo, o que seria, inclusive, materialmente inviável, diante da natureza

congênita de assessoramento a um cargo inexistente, pois não há Controlador Interno na referida Casa de Leis.

CONSIDERANDO o teor do inquérito civil em epígrafe e a manifesta intenção da Câmara Municipal de Cantagalo de regularizar o cargo de Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal, mediante a apresentação de projeto de lei para criação do referido cargo efetivo, com a consequente realização de concurso público para o seu preenchimento.

CONSIDERANDO as vantagens da solução de consenso entre o Ministério Público e a Câmara Municipal de Cantagalo, por intermédio da celebração de compromisso de ajustamento de conduta, em prol do interesse público primário;

CONSIDERANDO a nova sistemática processual civil (Novo Código de Processo Civil/2015), aplicável subsidiariamente *in casu*, que prima pela solução consensual dos conflitos – artigo 3º, § 2º, do CPC/2015;

RESOLVEM, com fundamento no disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 42, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA e ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES**, com o objetivo de estipular e promover as medidas necessárias de adequação às normas legais aplicáveis, na forma das cláusulas abaixo descritas:

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO OBJETO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA tem como objeto a regularização do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Cantagalo, em observância ao disposto no art. 37, incisos II, V e IX, da CRFB/88, e especificamente

a) Planejar, detalhar e estabelecer cronograma de providências a serem adotadas pela COMPROMISSÁRIA para suprimento das necessidades atuais de força de trabalho da Controladoria Interna da Câmara Municipal de Cantagalo, com a realização de concurso público;

b) Detalhar e estabelecer providências a serem adotadas pela COMPROMISSÁRIA para vedar e prevenir a admissão irregular de pessoal na Casa de Leis Municipais, bem como a designação de servidor em desvio de função.

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente compromisso de ajuste de conduta **NÃO ACARRETA** qualquer espécie de autorização, concordância ou anuência com eventuais condutas que não as aqui expressamente previstas ou com inconstitucionalidades formais ou materiais, inclusive ilegalidades, dos atos normativos pretéritos, atuais ou futuros.

CLÁUSULA TERCEIRA - O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta **não** afasta a fiscalização administrativo-financeira do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no que tange a atos anteriores à sua celebração, inclusive a aplicação das sanções pertinentes, ou a fiscalização do cumprimento do ora avençado ou de outros atos futuros não abrangidos por este Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA QUARTA - A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ora **COMPROMISSÁRIA**, reconhece a necessidade de adequar a estrutura administrativa do cargo de Controlador Interno do Poder Legislativo às normas e princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, incisos II e V, ambos da Constituição da República.

II - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA:

CLÁUSULA QUINTA - obriga-se a **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**, por meio de seu **Presidente em exercício**, a encaminhar projeto de lei, readequando-se, dessa maneira, a estrutura

organizacional da Câmara Legislativa às necessidades contemporâneas e às normas constitucionais, de modo a:

- Criar um cargo efetivo de Controlador Interno (com a exigência de diploma de nível superior em curso compatível com as funções a serem exercidas);

PARÁGRAFO ÚNICO - o prazo para a conclusão da edição do diploma legal é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura do presente TAC.

CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se a **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, por meio de seu Presidente em exercício, observando-se a cláusula quinta**, a efetivar todos os atos tendentes à realização do concurso público, mediante a fiel observância dos trâmites legais, para provimento do cargo efetivo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Cantagalo.

PARÁGRAFO ÚNICO - o prazo para a conclusão do concurso (homologação) é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação da lei municipal que criar o cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Cantagalo.

CLÁUSULA SÉTIMA - com a nomeação e posse do candidato aprovado no certame para o cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Cantagalo (observado o disposto no art. 77, inciso VI, da Constituição Estadual), obriga-se a compromissária a suceder a imediata exoneração do ocupante de cargo em comissão de Assessor Chefe de Controle Interno;

CLÁUSULA OITAVA - com a finalidade de possibilitar a continuidade dos serviços públicos essenciais da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**, e desde que cumpridas as cláusulas quinta e sexta, durante o prazo estipulado para a realização do concurso público e investidura do candidato aprovado ao cargo de Controlador Interno, poderá a

Câmara Municipal de Cantagalo, em caráter excepcional, manter ocupado o cargo de Assessor Chefe de Controle Interno, na forma da Resolução nº 337/2003, da Câmara Municipal de Cantagalo.

CLÁUSULA NONA - obriga-se a compromissária a se abster de proceder a nomeações para cargos em comissão que não tenham atribuições suficientemente definidas em lei, sob pena de nulidade do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA - obriga-se a compromissária a se abster de utilizar pessoal nomeado em comissão para desempenho de funções rotineiras, operacionais, burocráticas e de caráter permanente, não condizentes com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme exige o inciso V do artigo 37 da Constituição da República, sob pena de nulidade do ato.

III - DAS SANÇÕES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ficam estipuladas as seguintes sanções para o caso de descumprimento das cláusulas acima impostas:

- a) Multa pessoal ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo em exercício no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento da cláusula quinta e seu parágrafo único, previstos neste termo;
- b) Multa pessoal ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo em exercício no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento da cláusula sexta e seu parágrafo único, previstos neste termo;
- c) Multa diária pessoal ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo em exercício no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia, por descumprimento da cláusula sétima, prevista neste termo;
- d) Os valores decorrentes da eventual aplicação das multas previstas nos itens "a", "b" e "c" serão revertidos ao fundo de

que trata o artigo 13, da Lei nº 7.347/85, conforme posterior indicação do Ministério Público;

e) Sem prejuízo da aplicação da multa prevista acima, o desrespeito ao disposto neste termo ensejará a execução das obrigações de fazer, bem como possível responsabilização por ato de improbidade administrativa.

IV - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Com base no enunciado nº 16/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 8º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, artigo 47, obriga-se o MPRJ a arquivar o presente Inquérito Civil e instaurar um procedimento administrativo próprio para acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas do TAC celebrado.

V - DA EFICÁCIA E DOS PRAZOS:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente termo de ajustamento de conduta entra em vigor na data de sua celebração, tem natureza de título executivo extrajudicial e os prazos e períodos de execução estabelecidos serão contados em dias corridos, a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento.

VI - DA PUBLICIDADE:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Obriga-se a **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO** a dar publicidade às cláusulas do presente termo de ajustamento de conduta, o qual deverá ser publicado no portal oficial da compromissária na internet, em seu inteiro teor, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

VII - DO FORO COMPETENTE:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As partes estabelecem como foro competente para dirimir quaisquer controvérsias a respeito do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta a Comarca de Cantagalo.

E, por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Cordeiro, 23 de agosto de 2023.


RENATA MAGNUS

Promotora de Justiça

Matrícula 4061


Ciro Fernandes Pinto

Compromissário – Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo


Guilherme Sales Rocha

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Cantagalo

Testemunhas:

- 1) Marcos Vinícius Gomes de Paula – RG nº: 22.539.271-1.
- 2) Matheus Teles Oliveira – RG nº: 32652160.